



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00138/2023

**Data de autuação**  
18/12/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

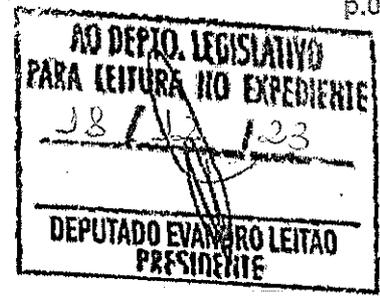
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.169 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9169 , DE 18 DE dezembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e ambicionada aprovação, atendidos aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 13.729, 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto tem por escopo promover ajustes na disciplina relativa ao valor hora trabalhada a título de reforço ao serviço operacional, nas Corporações Militares Estaduais, bem como daquele referente à Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, devida aos policiais civis, quando a atividade envolve a execução de serviços aos sábados, domingos e feriados, bem como, nos dias úteis, no horário compreendido entre 00h e 6h.

Tal medida visa valorizar a atuação do profissional de segurança pública que atua em atividades extras ao trabalho regular, notadamente em dias ou períodos em que, naturalmente, há um maior desgaste na atuação.

Dada a relevância da propositura, que tem lúdima justiça, solicito o apoio dessa Presidência na competente tramitação legislativa, contando com a aprovação da matéria pelo Parlamento Estadual.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI Nº 13.729, 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido o §15 do art. 217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 217...

...

§15. Quando a atividade de reforço do serviço operacional ocorrer aos sábados, domingos e feriados ou de 00h às 6h da manhã, nos dias úteis, o valor da hora trabalhada será acrescido em 30% (trinta por cento)” (NR)

**Art. 2º** O disposto no §15 do art. 217, da Lei nº. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, será aplicado de igual forma aos policiais civis do Ceará na Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, prevista na Lei n.º 16.004, de 5 de maio de 2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos I e II, do §6º, do art. 217 da Lei nº. 13.729, de 2006, bem como o inciso V, do art. 10, da Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Emanoel de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2023 12:38:41	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2023 13:14:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
19/12/2023

LIDO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA  
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



**Emenda Modificativa nº 01/2023 à Proposição nº 138/2023**

**Modifica o art. 1º da Proposição nº 138/2023,  
oriunda da Mensagem nº 9.169.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Artigo 1º – Ficam modificados o §3º e §10 e acrescido o §15º ao artigo 217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:**

“Art. 217 (...)

(...)

§3º O militar, na situação do §2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, **isento de incidência do imposto de renda em razão do seu caráter indenizatório**, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado.

§10 Não havendo militares estaduais voluntários, ou o número for insuficiente para suplementar a título de reforço o serviço operacional na forma prevista no §2º deste artigo, poderão os Comandante Gerais das Corporações Militares convocarem o número suficiente de militares estaduais para desempenhar as escalas especiais de serviço.” (NR)

**Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2023.

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual - PSOL/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa modificar o §3º do artigo 217 da Lei relativa ao Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará para garantir que o imposto de renda não incidirá na indenização de reforço ao serviço operacional (IRSO), tendo em vista sua natureza indenizatória.



A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento que não cabe incidência do Imposto de Renda (IR) sobre pagamentos a título de indenização. Além do que, ratificou-se que a não incidência independe da natureza da questão indenizável.

Ademais, a modificação legislativa pretende adequar o §10 do mesmo dispositivo para restringir a competência de convocação dos militares para as escalas especiais de serviço aos Comandantes Gerais das corporações militares, a fim de otimizar a gestão da convocação mediante concentração de atribuições e, sobretudo, garantir o repouso periódico aos servidores militares, acarretando a melhora na prestação do serviço de segurança pública à população cearense.

**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL/CE



**Emenda Modificativa nº 02 /2023 à Proposição nº 138/2023**

**Modifica o art. 1º da Proposição nº 138/2023,  
oriunda da Mensagem nº 9.169.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Artigo 1º – Fica acrescido o §15 ao artigo 217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

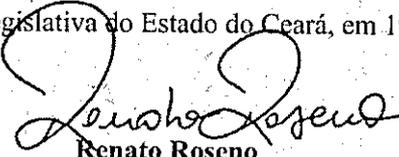
“Art. 217 (...)

(...)

§15. Quando a atividade de reforço do serviço operacional ocorrer aos sábados, domingos e feriados ou de 22h às 6h da manhã, nos dias úteis, o valor da hora trabalhada será acrescido em 30% (trinta por cento)” (NR)

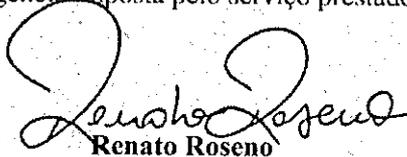
Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2023.

  
Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL/CE

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa modificar o §15 que se propõe acrescentar ao artigo 217 da Lei relativa ao Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará para ampliar o tempo a ser indenizado, permitindo a abrangência total do horário noturno e trazendo maior equidade desses profissionais com outros trabalhadores, posto o caráter de exigência imposta pelo serviço prestado.

  
Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL/CE



**Emenda Modificativa nº 03/2023 à Proposição nº 138/2023**

**Modifica o art. 2º da Proposição nº 138/2023, oriunda da Mensagem nº 9.169.**

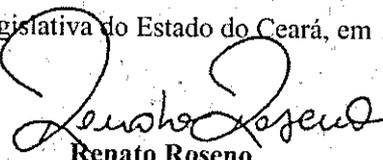
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Artigo 1º – Modifica o art. 2º da mensagem n 9169, de 18 de dezembro de 2023, passando a ter a seguinte redação:**

**“Art. 2º O disposto no §15 do art. 217, da Lei 13.729, de 11 de janeiro de 2006, será aplicado de igual forma ao policiais civis do Ceará na Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, prevista na Lei nº 16.004, de 5 de maio de 2016, e aos policiais penais do Ceará no Abono Especial por Reforço Operacional cumulado com o Adicional Financeiro previstos na Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009” (NR)**

**Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2023.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual - PSOL/CE**

**JUSTIFICATIVA**

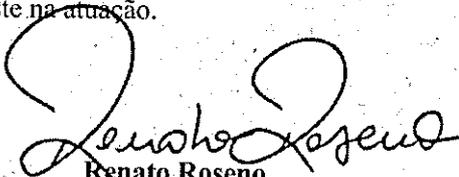
A presente emenda visa garantir o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, da Constituição Federal, visto que o policial penal no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Ceará, da mesma forma que a polícia militar, bombeiro militar e polícia civil possui a mesma gratificação por atividades extra ao trabalho regulamentar através do Abono Especial por Reforço Operacional, bem como a Polícia Penal do Estado do Ceará compõe o rol dos Órgãos de Segura Pública através da emendé constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020 que alterou a Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:



Art. 178. A segurança pública, penitenciária e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

- I – Polícia Civil;
- II – Organizações Militares:
  - a) Polícia Militar;
  - e b) Corpo de Bombeiros;
- III – Polícia Penal.

Diante do exposto, o policial penal faz jus a mesma valorização dada aos demais órgãos da segurança pública que atua em atividades extras ao trabalho regular, nos dias ou períodos em que, naturalmente, há um maior desgaste na atuação.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual - PSOL/CE**



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 110ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 19/12/2023  
Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM EM ANEXO.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas Permanentes, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vêm com arrimo no art. 283 do Regimento Interno REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das matérias relacionadas em anexo.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de dezembro de 2023.

## ANEXO – REQUERIMENTO DE PRESIDENTES DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em, 19 de dezembro de 2023

**Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2023, oriunda da Mensagem de n.º 9.167 - Autoria do Poder Executivo** – Prorroga excepcionalmente, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, as contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

**Projeto de Lei Complementar nº 27/23, oriundo da Mensagem n.º 9.162 – Autoria do Poder Executivo** – Dispõe sobre a prorrogação dos termos de permissão para exploração do Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

**130/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.159 – Autoria do Poder Executivo** – Autoriza a cessão de imóvel público à Associação Indígena do Povo Anacés da Aldeia Planalto Cauípe-AIPAPC, e dá outras providências.

**131/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.160 – Autoria do Poder Executivo** – Dispõe sobre as formas de emissão da carteira de identidade civil no Estado do Ceará e altera a Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.

**132/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.161 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, que reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

**133/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.163 – Autoria do Poder Executivo** – Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, consolida o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.

**134/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.164 – Autoria do Poder Executivo** – Institui o Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará e dá outras providências.

**135/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.165 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, e dá outras providências.

**136/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.166 – Autoria do Poder Executivo** – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

**137/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.168 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 18.310, de 12 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a Estrutura da Administração Estadual, e dá outras providências.

**138/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.169 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e dá outras providências.

**139/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 10/2023 – Autoria do Ministério Público** – Altera a Lei n.º 14.093, de 3 de abril de 2008, que cria a Ouvidoria-Geral do Ministério Público e dá outras providências.

**140/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.170 – Autoria do Poder Executivo** – Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2023 15:59:08	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2023 16:01:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
19/12/2023

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM Nº 9169/2023 PROPOSIÇÃO N.º 00138/2023 REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2023 05:37:16	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2023 05:39:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
20/12/2023

### **PARECER**

**Mensagem nº 9169/2023**

**Proposição n.º 00138/2023**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.986, de 18 de dezembro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "altera a lei nº 13.729, 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e dá outras providências".

Em justificativa ao Projeto, a Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*“O presente Projeto tem por escopo promover ajustes na disciplina relativa ao valor hora trabalhada a título de reforço ao serviço operacional, nas Corporações Militares Estaduais, bem como daquele referente à Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, de vida aos policiais civis, quando a atividade envolve a execução de serviços aos sábados, domingos e feriados, bem como, nos dias úteis, no horário compreendido entre 00h e 6h.*

*Tal medida visa valorizar a atuação do profissional de segurança pública que atua em atividades extras ao trabalho regular, notadamente em dias ou períodos em que, naturalmente, há um maior desgaste na atuação.”*

**É o relatório. Passo ao parecer.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 209. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

No mesmo sentido é a Constituição Estadual:

*Art. 60. [...]*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

Compete a União legislar sobre normas gerais de Segurança Pública e Polícia Militar e aos Estados cabe suplementar a Lei Federal (art. 22, XXI e art. 24 XVI, ambos da CF). Vejamos o que diz a Constituição da República:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;”*

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...]*

*XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.*

*(...)*

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”*

O projeto de lei em destaque objetiva adicionar inciso 15º no artigo nº 217 do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, com a seguinte redação:

*§ 15º - Quando a atividade de reforço do serviço operacional ocorrer, aos sábados, domingos e feriados ou de 00h às 06h da manhã, nos dias úteis, o valor da hora trabalhada será acrescido em 30% (trinta por cento)*

Desta forma, o projeto visa a valorização do labor do profissional de segurança em períodos de maior desgaste ao militar.

É sabido que não há previsão na Constituição Federal garantindo o direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno ao militar estadual. Isso se dá devido ao silêncio do constituinte, que não incluiu o inciso IX, do art. 7º, no rol de direitos do trabalhador urbano e rural que foram estendidos aos profissionais das Forças Armadas (artigos 142, §3º, III e 42, §1º, da CRFB/88). Entretanto, tampouco há vedação para que os Estados-membros estabeleçam o adicional remuneratório aos profissionais de segurança pública.

A Constituição do Estado do Ceará também não veda a previsão, estabelecendo em seu artigo 176, §13º que “aos servidores militares ficam assegurados todos os direitos garantidos, nesta Constituição, aos servidores civis, ressalvados aqueles, cuja extensão aos militares colida com a Constituição Federal”. Não se verificando a ocorrência da exceção, conclui-se que não há nenhum óbice à garantia aos militares do Estado do Ceará do adicional previsto no projeto.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9169/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2023 09:38:41	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2023 09:41:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 19/12/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 138/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2023 21:44:08	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2023 21:46:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
20/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 138/2023

(oriunda da mensagem nº 9.169, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 13.729, DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 138/2023, oriunda da Mensagem nº 9.169, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 13.729, de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“O presente Projeto tem por escopo promover ajustes na disciplina relativa ao valor hora trabalhada a título de reforço ao serviço operacional, nas Corporações Militares Estaduais, bem como daquele referente à Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, de vida aos policiais civis, quando a atividade envolve a execução de serviços aos sábados, domingos e feriados, bem como, nos dias úteis, no horário compreendido entre 00h e 6h”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

##### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **IV - ao Governador do Estado;**

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 13.729, de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e dá outras providências.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência da União para legislar sobre normas gerais de Segurança Pública e Polícia Militar, cabendo aos Estados suplementar a legislação, consoante dispõem os arts. 22 e 24 da CF/88, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição. Vejamos:

### **Constituição Federal de 1988**

Art. 61

(...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

II - disponham sobre:

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

## **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:**

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade**

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 138/2023, oriunda da Mensagem nº 9.169**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2023 09:47:46	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2023 09:50:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 19/12/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDS, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	100103 - DEPUTADA LARISSA GASPAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	100103 - DEPUTADA LARISSA GASPAR.		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2023 10:25:40	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2023 10:28:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
21/12/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM, considerado em 19.12.2023, em conformidade com o art. 283 do R.I..

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

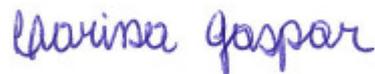
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA LARISSA GASPAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00138/2023		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2023 22:19:03	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2023 22:22:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
21/12/2023

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00138/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.169/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 0138/2023**, que acompanha a Mensagem nº. 9.150/2023, de autoria do PODER EXECUTIVO, que traz o “PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.169 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO ALTERA A LEI N.º 13.729, DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o Projeto de Lei nº 0138/2023 que encontra-se nesta Comissão, em REGIME DE URGÊNCIA, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

**Este é o relatório.**

#### **II – DO PARECER**

Ao apreciar a formalidade legal da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

Em sua justificativa, o autor da matéria sub análise chama atenção para o argumento de que o objetivo de “promover ajustes na disciplina relativa ao valor hora trabalhada a título de reforço ao serviço operacional, nas Corporações Militares estaduais[sic], bem como daquele referente à Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, devida aos policiais civis, quando a atividade envolve a execução de serviços aos sábados, domingos e feriados, bem como, nos dias úteis, no horário compreendido entre 00h e 6h.”

Portanto, conforme já fora constatado em análise feita pela CCJR, o objetivo retratado na presente proposta de lei, está entre aqueles submetidos à iniciativa legislativa conferida exclusivamente ao Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo a mesma, em continuidade do processo legislativo, ao crivo desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, conforme determina os dispositivos que regulamentam o processo legislativo no âmbito da Assembleia (Regimento Interno).

O projeto sub análise dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e da Lei Orçamentária Estadual.

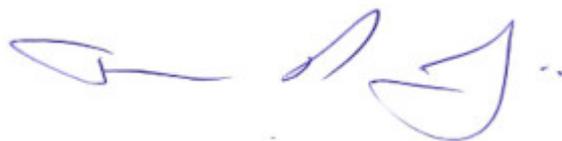
Isto posto, está em acordo com os procedimentos legislativos de responsabilidade desta Comissão Técnica (inciso II, art. 54/RI), além de encontrar-se em conformidade constitucionais, legais e orçamentárias, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual. Portanto, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor não encontramos óbice para que seja acolhido.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### **III – DO VOTO**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00138/2023**, que acompanha a Mensagem nº 9169/2023, de autoria do PODER EXECUTIVO, não concorrendo, portanto, para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando o projeto em conformidade com o que preceitua a Constituição do Estado.

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDS, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	100103 - DEPUTADA LARISSA GASPAR.		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2023 08:53:10	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2023 09:00:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/12/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 19/12/2023**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Larissa Gaspar*

DEPUTADA LARISSA GASPAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2023 09:14:22	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2023 09:45:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
26/12/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESIMA DECIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 115ª (CENTÉSIMA DECIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E SETE**

**ALTERA A LEI N.º 13.729, 11 DE JANEIRO DE 2006,  
QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES  
ESTADUAIS DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica acrescido o §15 do art. 217 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 217.....  
.....

§15. Quando a atividade de reforço do serviço operacional ocorrer aos sábados, domingos e feriados ou de 00h às 6h da manhã, nos dias úteis, o valor da hora trabalhada será acrescido em 30% (trinta por cento)” (NR)

**Art. 2.º** O disposto no §15 do art. 217 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, será aplicado de igual forma aos policiais civis do Ceará na Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, prevista na Lei n.º 16.004, de 5 de maio de 2016.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos I e II do § 6.º do art. 217 da Lei n.º 13.729, de 2006, bem como o inciso V do art. 10 da Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de dezembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JULIANA LUCENA  
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)  
DEP. JOÃO JAIME  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. EMÍLIA PESSOA  
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.637, de 20 de dezembro de 2023.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, COM GARANTIA DA UNIÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno, com garantia da União, no valor de até R\$1.007.555.000,00 (um bilhão, sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito da Linha FINEM, destinados ao financiamento de despesas de capitais de projetos nas áreas de recursos hídricos e saneamento ambiental constantes em Plano de Investimentos do Governo do Estado, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.638, de 20 de dezembro de 2023.

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº13.729, 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso XXI do art. 52 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52. ....

XXI – valor correspondente ao conjunto do fardamento do serviço operacional previsto nas legislações próprias das Corporações Militares Estaduais, pelo menos 1 (uma) vez por ano, excluindo-se do composto dos uniformes o coturno, o cinto de guarnição e a boina com o distintivo, os quais continuarão a ser fornecidos, a cada 2 (dois) anos, pelas respectivas Corporações.” (NR)

Art. 2.º O valor previsto no inciso XXI do art. 52 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), reajustado de acordo com as revisões gerais, sendo repassado ao militar de acordo com o calendário a ser previsto em regulamento próprio, o qual disporá sobre as demais especificidades, regras de fiscalização e prestação de contas.

Parágrafo único. Nos casos de extravio, furto ou roubo das peças citadas no inciso XXI do art. 52 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, desde que devidamente justificado, o militar poderá ser contemplado mais de uma vez no ano com o valor previsto no caput deste artigo.

Art. 3.º As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de tecelagem, fabricação, confecção, distribuição e comercialização de uniformes, distintivos, insígnias e aprestos utilizados pelos militares estaduais do Ceará poderão praticar o comércio condizente com os termos desta Lei, sujeitando-se às regras de controle de segurança institucional estabelecidas em decreto próprio, cujo descumprimento importará a responsabilização segundo a legislação.

Art. 4.º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias das Corporações Militares, que, caso necessário, serão suplementadas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2024.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.639, de 20 de dezembro de 2023.

**ALTERA A LEI Nº13.729, 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o §15 do art. 217 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 217. ....

§15. Quando a atividade de reforço do serviço operacional ocorrer aos sábados, domingos e feriados ou de 00h às 6h da manhã, nos dias úteis, o valor da hora trabalhada será acrescido em 30% (trinta por cento)” (NR)

Art. 2.º O disposto no §15 do art. 217 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, será aplicado de igual forma aos policiais civis do Ceará na Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, prevista na Lei n.º 16.004, de 5 de maio de 2016.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos I e II do § 6.º do art. 217 da Lei n.º 13.729, de 2006, bem como o inciso V do art. 10 da Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº320, de 19 de dezembro de 2023.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com alteração nos arts. 6.º, 12 e 45, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º.....

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

6. Procuradoria da Administração Indireta;

10. Procuradoria dos Tribunais Superiores;

14. Procuradoria de Políticas de Saúde;

Art. 12. ....

XVIII – dispor sobre o exercício cumulativo de atribuições e de acervo nos órgãos finalísticos da Procuradoria-Geral do Estado, prevendo a respectiva disciplina e estabelecendo a compensação;

